



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/23230.27277-85



EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 1.162, de 2023)

Dê-se ao inciso I do art. 16 da MPV nº 1.162, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 16

I – acessibilidade e disponibilidade de unidades adaptáveis e acessíveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosas, com adoção dos princípios do desenho universal, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 2015, e na Lei nº 10.741, de 2003; e

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) define “desenho universal” como “concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva” (art. 3º, II).

O conceito, adotado internacionalmente, visa assegurar que os produtos e ambientes que contemplem toda a diversidade humana: desde as crianças, adultos altos e baixos, anões, gestantes, obesos, pessoas idosas, com deficiência ou com mobilidade reduzida e, desse modo, possam ser usados por todos, na sua máxima extensão possível, sem necessidade de uma adaptação específica. São sete os princípios do desenho universal: IGUALITÁRIO (uso equiparável para pessoas com diferentes capacidades); ADAPTÁVEL (uso flexível, oferece com leque amplo de preferências e habilidades); ÓBvio (simples e intuitivo, fácil de compreender); CONHECIDO (informação

perceptível, comunica eficazmente a informação necessária); **SEGURO** (tolerante ao erro, diminui o risco de ações involuntárias); **SEM ESFORÇO** (funcionalidade com pouca exigência de esforço físico); **ABRANGENTE** (tamanho e espaço para o acesso e uso).

No caso da política habitacional, essa é uma medida que beneficia todas as pessoas, uma vez que, seja pelo envelhecimento natural, seja pela incidência de doenças ou acidentes, qualquer pessoa pode vir a se enquadrar nessas categorias no futuro. Além disso, ao longo do tempo de vida das edificações, outros usuários diversos dos beneficiários iniciais dos programas habitacionais nelas residirão.

A emenda ora apresentada inclui o desenho universal entre os requisitos a serem observados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a fim de que todas as unidades produzidas sejam mais seguras, flexíveis e acessíveis à todas as pessoas ao longo da vida, sobretudo às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou idosas, e não que apenas algumas unidades específicas sejam destinadas a esse segmento.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI


SF/23230.27277-85